

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

**Processo de contraordenação da CMVM n.º: 6/2017**

**Arguido:** KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A.

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Comum

**Infrações:** artigo 44.º-A, n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas “EOROC”); artigo 62.º, n.º 4 do EOROC, conjugado com os parágrafos 5, 6 e 10 da Diretriz de Revisão e Auditoria (“DRA”) 230; artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com os parágrafos 19 das Normas Técnicas de Revisão e Auditoria (“NTRA”), 4 da DRA 510 e 5, 6 e 11 da DRA 230; artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o parágrafo 32 da DRA 700; artigo 44.º, n.º 3 do EOROC, conjugado com o parágrafo 30 da DRA 700; parágrafos 10 e 19 das NTRA; parágrafos 6, 10 e 11 da DRA 230; parágrafo 4 da DRA 510; 6 e 14 da DRA 910; parágrafo 20 da DRA 910; parágrafo 30 da DRA 700; parágrafo 15 da ISA 200; parágrafos 14 e 20 da DRA 702; artigo 22.º, n.º 1.º alínea e), conjugado com o artigo 4.º, n.º 3.º, alínea a), dos Estatutos do CNSA; artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 6/2000.

**Factos ocorridos em:** 2012-2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 50.º, n.º 1, do RJSA e artigo 422.º, n.º 1, do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

**1. No âmbito de revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras consolidadas (referentes ao exercício de 2012) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Arguido:**

- a) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho/dossier de auditoria, os critérios de classificação de componentes/subsidiárias do Grupo cujas demonstrações foram objeto de revisão/auditoria (doravante “Grupo”) como componentes não significativos.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- b) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho/dossier de auditoria, os procedimentos de auditoria efetuados e a prova de auditoria obtida sobre o “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- c) Não elaborou e conservou documentação suficiente para o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) examinar convenientemente o seu trabalho, enquanto auditor do Grupo, sobre o “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou o disposto no artigo 44.º-A, n.º 2, do EOROC, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (“CNSA”), a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000.

- d) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria emitida, relativamente ao “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo), prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte às asserções “existência”, “integralidade”, “direitos e obrigações” e “valorização” (imparidade).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos

do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- e) Não aplicou, na avaliação da prova de auditoria obtida sobre o “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo, um nível apropriado de ceticismo profissional.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto nos §10 das NTRA e §15 da ISA (norma internacional de auditoria) 200, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §10 das NTRA e §15 da ISA 200, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- f) Não incluiu – devendo ter incluído - uma reserva (por limitação de âmbito) na opinião emitida na Certificação Legal de Contas e Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, relacionada com a impossibilidade de obter prova de auditoria, apropriada e suficiente, sobre a adequada valorização (imparidade) do “crédito a clientes” de componente significativo do Grupo (relevado no balanço consolidado do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC e no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- g) Não documentou, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, informação sobre factos importantes que eram do seu conhecimento relativos ao trabalho de auditoria levado a cabo sobre o “crédito a clientes” de componente significativo do Grupo.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível

com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- h) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria emitida, prova de auditoria, apropriada e suficiente, quanto à razoabilidade do montante dos proveitos de crédito registados por componente significativo do Grupo (e relevados na demonstração de resultados consolidados do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- i) Não incluiu – devendo ter incluído - uma reserva (por limitação de âmbito) na opinião emitida na Certificação Legal de Contas e Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, relacionada com a impossibilidade de obter prova de auditoria, apropriada e suficiente, sobre a razoabilidade do montante dos proveitos de crédito registados por componente significativo (e relevados na demonstração de resultados consolidados do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC e no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- j) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho, os procedimentos de auditoria efetuados e a prova de auditoria obtida sobre imóveis (registados na rubrica “Bens Não de Uso Próprio” do balanço do componente”) de componente significativo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC e nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de

uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- k) Não elaborou e conservou documentação suficiente para o CNSA examinar convenientemente o seu trabalho, enquanto auditor do Grupo, sobre imóveis (registados na rubrica “Bens Não de Uso Próprio” do balanço do componente”) de um componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou o disposto no artigo 44.º-A, n.º 2, do EOROC, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (“CNSA”), a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000.

- l) Não incluiu – devendo ter incluído - uma reserva (por desacordo), na Certificação Legal de Contas e Relatório de Auditoria sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, decorrente da inadequada valorização (imparidade) de um ativo imobiliário respeitante a um componente significativo do Grupo (relevado no balanço consolidado do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o disposto no §32 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no §32 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- m) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, relativamente a um conjunto de ativos imobiliários respeitantes a um componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo), prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte às asserções “existência, “direitos e obrigações” e “valorização”.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- n) Não incluiu, devendo ter incluído, uma reserva (por limitação de âmbito), na opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, relacionada com a

impossibilidade de obter prova de auditoria, apropriada e suficiente, sobre a existência, titularidade e valorização de ativos imobiliários respeitantes a um componente significativo do Grupo.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- o) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho, o trabalho efetuado e a prova de auditoria obtida sobre a existência, titularidade e valorização de imóveis (relevados nas rubricas “imobilizado em curso” e “Outros Valores – Devedores Diversos” do balanço do componente) de componente significativo do Grupo.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- p) Não elaborou e conservou documentação suficiente para o CNSA examinar convenientemente o seu trabalho, enquanto auditor do Grupo, sobre imóveis (registados na rubrica “imobilizado em curso” e “Outros Valores – Devedores Diversos” do balanço do componente”) de um componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou o disposto no artigo 44.º-A, n.º 2, do EOROC, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (“CNSA”), a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000.

**2. No âmbito de revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras individuais (referentes ao exercício de 2012) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Arguido:**

- a) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte à adequada valorização (imparidade) de saldo (respeitante a créditos concedidos a uma subsidiária) relevado na rubrica

“aplicações em outras instituições de crédito” do balanço individual das demonstrações financeiras auditadas.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- b) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte à adequada valorização (imparidade) de um conjunto de créditos cujos mutuários eram sociedades pertencentes a um mesmo Grupo, relevados na rubrica “crédito a clientes” do balanço individual das demonstrações financeiras auditadas.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

**3. No âmbito de revisão limitada sobre demonstrações financeiras consolidadas (referentes ao período findo em 30 de junho de 2013) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Arguido:**

- a) Não obteve, de forma a suportar o parecer emitido, relativamente ao “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo), prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte às asserções “existência”, “integralidade”, “direitos e obrigações” e “valorização” (imparidade).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto nos §19 das NTRA, §6 e §14 da DRA 910 e §14 da DRA 702 o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §6 e §14 da DRA 910 e §14 da DRA 702 0, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º,

n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- b) Não incluiu – devendo ter incluído - uma reserva (por limitação de âmbito) no parecer emitido sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, relacionada com a impossibilidade de obter prova de auditoria, apropriada e suficiente, sobre a adequada valorização (imparidade) do “crédito a clientes” de componente significativo do Grupo (relevado no balanço consolidado do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto nos §20 da DRA 910 e §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §20 da DRA 910 e §30 da DRA 700, constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- c) Não obteve, de forma a suportar o parecer emitido, prova de auditoria apropriada e suficiente, de suporte às asserções “existência”, “direitos e obrigações” e “valorização”, sobre imóveis registados no balanço de componente significativo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §20 da DRA 910 e §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no §20 da DRA 910 e §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

**4. No âmbito de revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras consolidadas (referentes ao exercício de 2013) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Arguido:**

- a) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho/dossier de auditoria, (i) os critérios de classificação de componentes/subsidiárias do Grupo (cujas demonstrações foram objeto de revisão/auditoria) como componentes não significativos, (ii) a classificação que foi atribuída a um componente Grupo e as bases de suporte das decisões tomadas (em concreto, quanto ao tipo de trabalho que, na fase de planeamento da auditoria, foi definido efetuar sobre o referido componente).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos

Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;

- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §5, §6 e §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- b) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho/dossier de auditoria, os procedimentos de auditoria efetuados e a prova de auditoria obtida sobre o “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arquido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- c) Não elaborou e conservou documentação suficiente para o CNSA examinar convenientemente o seu trabalho, enquanto auditor do Grupo, sobre o “crédito a clientes” de um componente significativo do Grupo (relevado no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arquido violou o disposto no artigo 44.º-A, n.º 2, do EOROC, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (“CNSA”), a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000.

- d) Não documentou, nos papéis de trabalho/dossier de auditoria, informação sobre factos importantes que eram do seu conhecimento e que eram relevantes para o trabalho de auditoria levado a cabo sobre o “crédito a clientes” de componente significativo do Grupo.

Com a sua conduta, o Arquido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 nos §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;

- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e nos §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- e) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho, os procedimentos de auditoria efetuados e a prova de auditoria obtida sobre imóveis, de valor material, respeitantes a componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo) .

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto 62.º, n.º 4, do EOROC e nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §5, §6 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- f) Não documentou, nos seus papéis de trabalho, prova de auditoria, apropriada e suficiente, que lhe permitisse concluir pela adequada valorização (imparidade) de um conjunto de três imóveis (registados na rubrica “Bens Não de Uso Próprio” do balanço do componente), de valor material, respeitantes a componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo).

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto 62.º, n.º 4, do EOROC e nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- g) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, relativamente a um conjunto de ativos imobiliários, de valor material respeitantes a um componente significativo do Grupo (relevados no balanço das demonstrações financeiras consolidadas do Grupo), prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte às asserções “existência” e “direitos e obrigações”.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- h) Não incluiu, devendo ter incluído, uma reserva (por limitação de âmbito), na opinião sobre as demonstrações financeiras consolidadas auditadas, relacionada com a impossibilidade de obter prova de auditoria, apropriada e suficiente, sobre a existência e titularidade de ativos imobiliários respeitantes a um componente significativo do Grupo.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) O disposto no artigo 44.º, n.º 3, do EOROC, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no §30 da DRA 700, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

**5. No âmbito de revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras individuais (referentes ao exercício de 2013) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Arguido:**

- a) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte à adequada valorização (imparidade) de saldo (respeitante a créditos concedidos a uma subsidiária), de valor material, relevado na rubrica “aplicações em outras instituições de crédito” do balanço das demonstrações financeiras auditadas.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- b) Não obteve, de forma a suportar a opinião de auditoria por si emitida, prova de auditoria, apropriada e suficiente, de suporte à adequada valorização (imparidade) de um conjunto de créditos, de valor material, cujos mutuários eram sociedades pertencentes a um mesmo Grupo, relevados na rubrica “crédito a clientes” do balanço das demonstrações financeiras auditadas.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA e §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- c) Não documentou, em três fichas de análise de imparidade de créditos, a identificação dos autores desses papéis de trabalho.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto §10 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- d) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho, as bases de suporte do seu julgamento e/ou os fundamentos da sua conclusão sobre a adequação do valor da imparidade registada (pela entidade auditada) sobre de um conjunto de créditos, de valor material, cujos mutuários eram sociedades pertencentes a um mesmo Grupo.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §6, §10 e §11 da DRA 230., o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
- (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §6, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.

- e) Não documentou, nos seus papéis de trabalho, prova de auditoria, apropriada e suficiente, que lhe permitisse concluir pela adequada valorização (imparidade) de um conjunto de créditos, de valor material, concedidos a um mutuário, e relevados na rubrica “crédito a clientes” do balanço das demonstrações financeiras auditadas.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, e nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
- f) Não documentou adequadamente, nos seus papéis de trabalho, as bases de suporte do seu julgamento e/ou os fundamentos da sua conclusão sobre a adequação do valor da imparidade registada (pela entidade auditada) sobre de um conjunto de créditos, de valor material, concedidos a um mutuário.

Com a sua conduta, o Arguido violou:

- (i) o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, conjugado com o disposto nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §8, §10 e §11 da DRA 230., o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000;
  - (ii) o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento da CMVM n.º 6/2000, conjugado com o disposto no artigo 62.º, n.º 4, do EOROC, nos §19 das NTRA, §4 da DRA 510 e §8, §10 e §11 da DRA 230, o que constitui, nos termos do artigo 400.º, alínea a), conjugado com o artigo 388.º, n.º 3, primeira parte, ambos do CdVM, a prática de uma contraordenação menos grave, punível com coima entre (euro) 2.500,00 e (euro) 500.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea c), do CdVM.
6. **O Arguido prestou ao CNSA informações falsas**, respeitantes (i) a factos de que teve conhecimento, no âmbito da revisão legal/auditoria sobre demonstrações financeiras consolidadas (referentes aos exercícios de 2011 e 2012) de uma instituição de crédito emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, referentes ao trabalho de auditoria levado a cabo sobre o crédito a clientes de um componente significativo do Grupo cujas contas foram auditadas; (ii) ao seu acesso a dois documentos respeitantes um componente significativo do Grupo cujas contas foram por si auditadas.

Com a sua conduta, o Arguida violou, por duas vezes, o do dever de não prestar informações falsas ao CNSA, previsto no artigo 22.º, n.º 1.º, alínea e), dos Estatutos do CNSA, concatenado com o artigo 4.º, n.º 3.º, alínea a) do mesmos Estatutos, o que constitui, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea e) dos Estatutos do CNSA, a prática de uma contraordenação grave, punível com coima entre (euro) 10 000 e (euro) 50 000.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 1.000.000,00 (um milhão de euros)**.